



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/4/2015**

84 TC-002494/026/12 - CONTAS ANUAIS.

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Waldir Ferreira dos Santos.

Acompanha (m): TC-002494/126/12.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	2,61%
Folha de pagamento (até 70%):	60,29%
Pessoal (até 6,00%):	4,18%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Areias**, referentes ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Controle Interno:

-Sistema de controle interno não foi regulamentado, não tendo sido produzidos relatórios periódicos.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

-Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pela fiscalização, especialmente, no tocante às disponibilidades de caixa, aos extratos bancários e às licitações.

Subsídios de Agentes Políticos

-Concessão de "revisão geral anual" aos vereadores em valor fixo, de R\$ 100, correspondendo a percentual acima da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inflação do período, além de ter sido estabelecido reajuste diferenciado aos servidores e agentes políticos, em discordância ao artigo 37, inciso X da Carta Magna.

Pagamentos:

-Ausência de desconto proporcional no subsídio de vereador diante de falta não justificada, com proposta de devolução do montante de R\$ 339,72, devidamente corrigido e atualizado.

Encargos:

-Recolhimento em atraso de FGTS, acarretando encargos de multa e juros;

Contratos:

-Aditamento do Contrato nº 02/11, no valor de R\$ 18.000,00, sem registro sobre os motivos para a prorrogação, não tendo sido também dada a correta publicidade.

Quadro de Pessoal:

-Funcionária em desvio de função, em desobediência à Lei nº 1.124/2010, que dispõe sobre a organização dos serviços e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Areias.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

-Descumprimento de recomendações do Tribunal.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 09.11.2013, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 42/52.

Preliminarmente, a respeito dos problemas no controle interno e da falta de desconto no subsídio de vereador, a Edilidade comunicou sua regularização.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, a Origem discordou que a revisão anual dos servidores esteja vinculada à inflação do período anterior, defendendo que pode ser fixada a recomposição da inflação, assim como, um aumento real do valor pago aos servidores.

A propósito das divergências encontradas no envio de informações ao Sistema AUDESP, o Legislativo buscou defender a correção dos procedimentos adotados, colocando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se à disposição para adotar quaisquer medidas determinadas por esta Corte.

Prosseguindo, no que toca ao Contrato n° 01/11, a Origem rechaçou a ausência, defendendo que o fim da vigência demandou o aditamento.

A Assessoria Técnica considerou suficientes as alegações da Edilidade sobre os apontamentos do órgão de instrução.

Em especial, observou que não houve o descumprimento de qualquer limite legal de gasto com pessoal, não sendo, logo, abusiva a revisão geral anual concedida.

Desta forma, o parecer produzido no âmbito da ATJ, por sua Assessoria Técnica (fls. 61/65), aponta, com o endosso de sua Chefia (fls. 66), para a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 73, posicionando-se também pela regularidade das contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002494/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001035/026/09 - regulares com recomendação;
- 2010** - TC-002145/026/10 - regulares com ressalvas; e
- 2011** - TC-002803/026/11 - regulares com ressalvas.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002494/026/12

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Câmara Municipal de Areias merecem aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,18%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,61%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (60,29%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A respeito das anotações referentes à revisão geral anual, acolho posicionamento da ATJ e MPC, considerando superada a questão.

As demais impropriedades apontadas pelo órgão de instrução ou foram esclarecidas pela Origem ou são de aspecto meramente formal, não sendo, portanto, suficientes para comprometer as contas.

Por conseguinte, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao exercício de **2012**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolhendo alvitre da ATJ e MPC, determino a expedição de Ofício ao Legislativo para que regularize as questões de pessoal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.